



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 16 DE JUNHO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 020/2021** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Nacional Atlético Clube, realizado em 16 de maio de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD e Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 206 do CBJD, c/c Art. 258, §2º, II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 10 de junho de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 020 /2021

PARTIDA: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DATA: 16 DE MAIO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD; em face da agremiação **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, por infração ao art. 206, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Américo de Almeida Filho (O Almeidão), onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	15:57	Atraso:	06
Entrada do visitante:	15:58	Atraso:	07
Início do 1º Tempo:	16:06	Atraso:	06
Término do 1º Tempo:	16:52	Acréscimo:	01
Resultado do 1º Tempo:		00 x 00	
Entrada do mandante:	17:06	Atraso:	02
Entrada do visitante:	17:02	Atraso:	-X-
Início do 2º Tempo:	17:08	Atraso:	01
Término do 2º Tempo:	17:57	Acréscimo:	04
Resultado Final:		00 x 00	

Informar a motivação dos acréscimos e atrasos:

INFORMO QUE HOUVE 6 (SEIS) MINUTOS DE ATRASO PARA O INÍCIO DO JOGO, DEVIDO AMBAS AS EQUIPES ENTRAREM ATRASADAS PARA O CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO. INFORMO AINDA QUE O INÍCIO DO JOGO TEVE 1 (UM) MINUTO DE ATRASO DEVIDO A EQUIPE DO SÃO PAULO CRYSTAL RETORNAR DO INTERVALO COM 2 (DOIS) MINUTOS DE ATRASO. ACRÉSCIMOS DEVIDO SUBSTITUIÇÕES E ATENDIMENTO DE ATLETAS, SUPOSTAMENTE LESIONADOS.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE** atrasou em 06 minutos para apresentação no protocolo de jogo, violando regra contida no art. 206 do CBJD.

Lado outro, a presente denúncia se impõe em desfavor, também, da agremiação **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE** que também atrasou em 07 minutos para apresentação no protocolo de jogo, violando regra contida no art. 206 do CBJD.

Sobre este último clube denunciado, tem-se outra violação flagrante aos normativos contidos no CBJD. Vê-se dos autos, após baixa em diligência, a constatação de que o Sr. Raphael Cidelino, que prestou serviço no dia de jogo ao **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, na condição de auxiliar de roupeiro, procedeu com o seguinte comportamento (fl. 05):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ocorrências / Observações				
INFORMO QUE FOI DADO 1 (UM) MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMA AS VITIMAS DA COVID-19 POLÍCIAMENTO COM EFETIVO 26 HOMENS COMANDADOS PELO CAPITÃO HENRIQUE E O SARGENTO JORDANNI.				
AMBULÂNCIA MUNICIPAL DE PLACA GFF 6447.				
MÉDICO DA AMBULÂNCIA: JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA CRM 2329 PB				
INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA UM SR. PDR NOME DE RAFAEL CIDEJINO, ROUPEIRO DA EQUIPE DO NACIONA ATLETICO CLUBE, IDENTIFICADO PELO DELEGADO DA PARTIDA, O SR. GERSON, ADENTROU AO CAMPO DE JOGO E DESFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO QUARTETO DE ARBITRAGEM EM TOM DE VOZ ALTO E CLARO, "BANDO DE LADRÕES E CABRAS SINFADOS" PORÉM O MESMO NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO NOMINAL ENTREGUE A ARBITRAGEM.				

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Fls. 05

Nota-se que o citado funcionário do clube desferiu palavras de baixo calão contra a arbitragem, incorrendo, assim, na violação ao art. 258, §2º, II do CBJD.

Em suma, os comportamentos perpetrados pelos denunciados que violam frontalmente o art. 243-F c/c art. 250, §1º, I, art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, quais sejam:

- a) *Proferir xingamentos contra a arbitragem;*
- b) *Atraso na apresentação da equipe para o protocolo do jogo;*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.



II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram:

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 01 de junho de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

